

Artigos das Constituições Portuguesas relativos à liberdade de expressão e de imprensa

Constituição da Monarchia Portugueza (1822)

7

A livre communição dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Portuguez pode consequentemente, sem dependência de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

8

As cortes Constituintes nomearão um Tribunal Especial, para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme os art. 177 e 189.

Quanto porem ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem punidos os culpados.

No Brasil haverá tão bem um Tribunal Especial como o de Portugal.

Carta Constitucional (1826)

Art. 145.º

§. 3 Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa sem dependência de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercício d'este direito nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Constituição Política da Monarchia Portugueza (1838)

Art. 13.º

Todo o Cidadão póde comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia.

§. 1 A lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer effectiva a responsabilidade pelos abusos nelle commettidos.

§. 2 Nos processos de liberdade de Imprensa, o conhecimentos do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos jurados.

Constituição Política da República Portuguesa (1911)

Art. 13.º

A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização previa, mas o abuso d'este direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

Constituição Política da República Portuguesa (1933)

Art. 8.º

Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

(...)

§. 4 A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma

Art. 20.º

A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defende-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Constituição da República Portuguesa (1976)

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*